



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.618 - SC (2014/0058207-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : NATÁLIA ZAGO MARCOLINO
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Enquanto o *decisum* agravado assentou a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade (súmula 182/STJ), a deficiência da fundamentação apresentada (súmula 284/STF) e a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória (súmula 7/STJ), no agravo regimental no agravo em recurso especial a defesa limitou-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo nobre.

2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP). NULIDADE. INDEFERIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA DEFESA NO JULGAMENTO DE OUTRO CORRÉU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÁCULA INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A despeito da ausência de previsão legal para a participação do advogado da defesa no julgamento de corrêu na ação penal, consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a alegação de nulidade, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, o que inócorre na hipótese. Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

QUEBRA DE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA DE MATÉRIAS TENDENCIOSAS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 211/STJ. Inviável a análise, por este Sodalício, da apontada quebra na imparcialidade dos jurados, em razão da publicação de matérias tendenciosas na imprensa, porquanto a tese não foi debatida na instância de origem, não tendo havido o indispensável o prequestionamento dos temas recursais. Incidência do óbice da Súmula n. 211, deste Superior Tribunal de Justiça.

IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo a Corte estadual concluído, de forma fundamentada, que as manifestações pacíficas ocorridas durante o julgamento não macularam a imparcialidade dos jurados, desconstituir o entendimento do Tribunal de origem quanto ao ponto exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

QUALIFICAÇÃO DOS JURADOS. ART. 426 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do julgamento, pelo Tribunal do Júri, se observadas as regras do art. 426 do CPP, que exige apenas a publicação da lista geral dos jurados e suas respectivas profissões, dispensando-se, por conseguinte, a explicitação de qualquer outro dado de qualificação dos alistados.

NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE DVD E RETROPROJETOR DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA NÃO TERIA SIDO JUNTADA AOS AUTOS COM A ANTECEDÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA NÃO VERIFICADA.

O artigo 479 da Lei Processual Penal veda a leitura de documento ou a apresentação de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte, sendo certo que, na hipótese que se apresenta, o vídeo reproduzido em plenário instruiu a ação penal desde o princípio, tendo apenas sido desentranhado o DVD dos autos e guardado em cofre da Vara Criminal da Comarca, para fins de preservação da prova, onde permaneceu à disposição dos interessados.

OITIVA DE INFORMANTE DISPENSADA PELA DEFESA. PROVA RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OITIVA NA QUALIDADE DE TESTIGO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO.

1. Em observância ao princípio da busca da verdade real, não há nulidade na oitiva das testemunhas e informantes dispensadas pela defesa, tendo em vista a possibilidade de serem ouvidas na qualidade de testemunhas do juízo, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal (Precedentes STJ e STF).

2. Não obstante a defesa tenha dispensado o depoimento da filha da acusada, aquiesceu à sua oitiva, conforme solicitado pelo órgão ministerial, requerendo, inclusive, que o Ministério Público, tendo recusado sua dispensa, iniciasse a inquirição, o que foi deferido pelo Juízo, providência esta que está em total consonância com o dispositivo legal retromencionado.

3. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível o acolhimento da pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal pátrio nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP).

PLEITO ABSOLUTÓRIO E DE AFASTAMENTO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. No procedimento relativo aos crimes contra a vida, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Tribunal do Júri, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. A Corte de origem, após aprofundada reapreciação dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que a versão acolhida pelo Tribunal Popular para condenar a ré pelo crime de homicídio qualificado está amparada no acervo probatório colhido durante a instrução processual.

3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção do édito condenatório, bem como para o reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do meio que dificultou a defesa da vítima, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.618 - SC (2014/0058207-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : NATÁLIA ZAGO MARCOLINO
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por NATÁLIA ZAGO MARCOLINO contra decisão desta Relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial interposto, com esteio nos óbices dos enunciados de Súmula n. 182 e n 7/STJ e 284/STF.

Sustenta o agravante que a decisão não deveria subsistir, porquanto teria ocorrido cerceamento de defesa, em razão do indeferimento pelo magistrado singular da participação do patrono da agravante no julgamento do corrêu.

Assevera que teria ocorrido a quebra da imparcialidade dos jurados, em razão da publicação na imprensa de matérias tendenciosas com relação ao fato e, ainda, diante das manifestações populares ocorridas durante o julgamento.

Aduz que os jurados não teriam sido devidamente qualificados, nos termos do art. 426 do CPP.

Entende que teria ocorrido ofensa ao art. 479 do CPP, porquanto a acusação teria utilizado em plenário DVD do qual não teria tido ciência prévia a defesa.

Ressalta a nulidade da oitiva, em juízo, de testemunha dispensada pela defesa.

Por fim, entende que o veredicto popular seria manifestamente contrário às provas dos autos, argumentando que as qualificadoras imputadas deveriam ser afastadas.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do regimental, para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.618 - SC (2014/0058207-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Tempestiva a irresignação, dá-se prosseguimento à sua análise.

Consta dos autos que a agravante foi condenada pelo Tribunal do Júri à pena de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV e 180, *caput*, ambos do CP, porque:

"No dia 25 de maio de 2006, por volta de 19h30min, na Rua Luís Pedro de Oliveira, na frente da Pensão da Dona Nei, Bairro Dehon, nesta cidade, os denunciados Fábio de Souza Machado e Emanuel de Cardoso Fausto, agindo com animus necandi, efetuaram seis disparos de revólver, à queima-roupa, contra a vítima José Dionizio da Silva Marcolino, que então ingressava na Pensão referida, onde estava residindo, produzindo-lhe os ferimentos descritos no Auto de Exame Cadavérico de fls. 06/08, que causaram a morte da vítima.

Para a prática do homicídio, o denunciado Fábio conduziu o denunciado Emanuel, em uma motocicleta, até as proximidades da Pensão onde a vítima residia, sendo que ambos aguardaram a chegada da vítima, em localização que não podiam ser vistos por esta.

Logo após a chegada da vítima ao local, o denunciado Fábio arrancou a motocicleta, tendo em seguida parado esta bem próximo ao portão da Pensão, momento em que entregou o revólver ao denunciado Emanuel e ordenou-lhe que a descarregasse a arma na vítima, a qual foi atingida pelas costas por cinco dos disparos efetuados por este último, que assim agindo utilizou recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

Na ocasião, os denunciados Fábio e Emanuel portaram, transportaram e empregaram o revólver utilizado para a prática do crime, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Além disso, o crime foi praticado por ordem da denunciada Natália Zago Marcolino, mediante motivo torpe, consistente no pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do denunciado Fábio, ex-amante e atual namorado da denunciada Natália, a fim de que este providenciasse a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte da vítima José Dionizio, ex-marido da denunciada. Para executar o serviço criminoso para o qual foi contratado pela denunciada Natália, o denunciado Fábio convidou o denunciado Emanuel, mediante promessa de recompensa de pagamento futuro da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que foi por este aceito e realizado, com a colaboração efetiva do denunciado Fábio, conforme já descrito." (e-STJ fls. 1/2)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal estadual, o qual deu parcial provimento ao apelo, redimensionando a pena imposta para 14 anos de reclusão, mantidos os demais termos do édito condenatório.

Apresentado recurso especial, com esteio nas alíneas "a" do permissivo constitucional, em juízo prévio de admissibilidade o recurso foi inadmitido, o que deu ensejo à interposição do respectivo agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

Por decisão desta Relatoria, o recurso não foi conhecido, ante os óbices dos enunciados da Súmula 182 e 7/STJ e 284/STF.

Daí a interposição do presente agravo regimental, no qual a parte reitera os argumentos apresentados no apelo nobre.

Com efeito, a insurgência não deve prosperar.

Do cotejo entre a decisão agravada e as razões do regimental verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados para o não conhecimento do recurso.

Isso porque, enquanto o *decisum* agravado assentou a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade (súmula 182/STJ), a deficiência da fundamentação apresentada (súmula 284/STF) e a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória (súmula 7/STJ), no agravo regimental em recurso especial a defesa limitou-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo especial.

Oportuno deixar assente que a parte, ao recorrer, deve demonstrar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção.

Por conseguinte, é de rigor a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

2. Devidamente fundamentada a imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, em especial a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 346g de crack e 365g de maconha (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006) -, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 404.188/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 96, I, DA LEI N. 8.666/93. PLEITO CONDENATÓRIO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL. RESSALVA DA RELATORA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente não se insurgiu no agravo interno quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ, aplicado ao pleito condenatório pelo crime previsto no artigo 96, inciso I, da Lei n. 8.666/93, fato este que implica, quanto ao ponto, na aplicação do enunciado 182 da Súmula deste STJ.

2. A Corte Especial deste Sodalício, no julgamento da Ação Penal originária nº 480/MG, acolheu, por maioria, a tese de que é exigível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo para que tipificado o crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993 .

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1104552/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

Na mesma linha, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 afirma que o agravo que deixa de impugnar de maneira clara e específica os fundamentos da decisão que pretendia desconstituir não merece ser conhecido. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça traz idêntica previsão no art. 253, inciso I.

Ademais, ainda que assim não fosse, no que se refere ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento da participação do advogado da agravante na sessão de julgamento no Júri do corréu, a Corte estadual bem asseverou que *"não há na legislação processual penal brasileira a previsão da participação do defensor de um dos réus na sessão de julgamento do outro corréu"* sendo que *"sua figura no Plenário não está disposta em lei, de modo que não há razão para acolher a presente nulidade."* (e-STJ fls. 1504/1505)

Com efeito, a despeito da ausência de previsão legal mencionada pelo Tribunal *a quo*, eventual alegação de nulidade, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o ato increpado.

Tal entendimento encontra-se resumido no enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova de prejuízo para o réu".

No mesmo sentido posiciona-se a doutrina, podendo ser citada, por todas, a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"Nessa linha - nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova do prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver essa consequência - é que deve ser resolvida a questão das nulidades por vício ou inexistência dos atos processuais inerentes à defesa técnica e à autodefesa.

Assim, inúmeros julgados, sem indagar a respeito do prejuízo, reconhecem a nulidade absoluta em casos como: inépcia da denúncia ou queixa (STJ, HC 66.195-RJ, j. 26.08.2008); ausência ou irregularidade de citação, não sanadas pelo comparecimento do réu (TACrimSP, JTACrim 28/31, 44/75, 52/272 e 65/349; RT 489/380, STJ, HC 91.210-PR, j. 21.02.2008); colidência de defesas (RT 217/78, 302/447 e 357/375; RTJ 32/49 e 42/804, STF, HC 91.946-4-RJ, j. 11.12.2007); falta ou inépcia de alegações finais (RT 511/230; JTACrim 71/295); falta ou inépcia das razões de recurso (TACrimSP, Ap. 264491, in O processo constitucional em marcha).

(...)

Nesses casos, afetado que fica o direito de defesa como um todo, o vício acarreta a nulidade absoluta (art. 564, III, a, c, e, g, l, o, do CPP).

Em outros casos, porém, nos termos da Súmula 523 do STF, depende a nulidade da comprovação do prejuízo: assim ocorre com a falta ou inépcia das razões de recurso, a falta de prova do alibi referido pelo acusado, a ausência do curador (ver O processo constitucional em marcha, Acórdãos 59 e 68: TACrimSP, Ap. 264.491, Ap. 266.023, Ap. 318.713, Ap. 299.561, Ap. 315.087, Ap. 348.153-1, Ap. 342.389, Ap. 347.993-6, Ap. 271834 e Ap. 83.404).

(...)

É que, nesses casos, o vício ou inexistência de ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 74/75).

Dessa forma, considerada a ausência de previsão legal para o ato, bem como a inexistência de demonstração do prejuízo sofrido, não há como cogitar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da nulidade aventada pela parte.

No que se refere à apontada quebra da imparcialidade dos jurados em razão da publicação de matérias tendenciosas na imprensa local, a tese que não foi objeto de debate na origem e sobre a omissão sequer houve oposição de embargos de declaração com o fim de forçar a sua análise, atraindo, por consequência, a incidência da Súmulas n. 282 e 356/STF e 211/STJ.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. SÚM 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 593, INC. III, D, DO CPP. PROVA ORAL COLHIDA EM IP E PRODUZIDA EM PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP QUE NÃO SE VERIFICA. AFRONTA AO ART. 156 DO CPP E EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMS. 282 E 356/STF.

I - No contexto em que foi proferido o julgado, que expressamente afirma que "nenhuma das versões que o Apelado forneceu encontrou sustentação dos demais elementos de convicção" não se constata qualquer maltrato ao art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, extraindo-se da petição recursal a clara intenção de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela citada Súmula 7/STJ.

II - Consta no acórdão integrativo que "a prova oral considerada pela Turma Julgadora para anular a decisão dos jurados foi produzida em Plenário - e na fase do sumário da culpa", não havendo que se falar em violação ao art. 155 do CPP.

III - A suposta violação ao art. 156 do CPP, que trata do ônus da prova, bem como o alegado excesso de linguagem, não foram analisados pela Corte de origem, carecendo do indispensável requisito do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STJ.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 225.717/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AGRAVANTE. DESCABIMENTO. PROCESSOS LEVADOS EM MESA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESES RECURSAIS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS N. os 282 E 356 DO SUPREMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL FEDERAL. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO DELITO EM ANÁLISE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. É incabível a apreciação, no recurso especial, de matéria que não foi objeto de prequestionamento pelo acórdão recorrido.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 243.109/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014)

Quanto à quebra de imparcialidade diante das manifestações dos presentes à sessão de julgamento do Júri, ao se pronunciar quanto ao ponto, assim considerou o Tribunal de origem:

"Sobre a questão, que foi levantada no momento do julgamento, cita-se a fundamentação do juízo a quo, in verbis:

(...)nao se verifica neste Plenário nenhuma manifestação que pudesse de alguma forma influenciar na imparcialidade dos senhores jurados, pois se vê um grupo de pessoas vestindo camisetas com a seguinte inscrição: 'José Dionizio - Luto - Justiça', além de um cartaz com a palavra 'Justiça'. Em momento algum tais pessoas fizeram qualquer manifestação verbal que pudesse tumultuar os trabalhos do Júri. Trata-se de uma manifestação silenciosa, pacífica, lícita, garantida pela nossa Constituição e que, até o presente momento, não se mostrou inoportuna a ponto de motivar uma intervenção deste juízo (...) (fl. 1079).

Ademais, frise-se que, se a manifestação pacífica realizada tivesse influenciado de fato os jurados, por certo o corréu Fábio não teria sido absolvido.

Aos jurados foi esclarecido que eles deveriam se ater às provas ali apresentadas e qualquer elemento externo não deveria comprometer o julgamento, de modo que não se pode afirmar que os manifestantes influenciaram na decisão dos jurados." (e-STJ fls.1505/1506)

Da análise dos autos, infere-se que a Corte ordinária, após o reexame das provas colhidas no curso do incidente em apreço, de forma fundamentada, concluiu pela inexistência de elementos concretos, capazes de evidenciar que tais manifestações teriam tido eventual interferência no ânimo dos jurados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, para se concluir de modo contrário, a fim de abrigar o pleito defensivo, seria necessário o aprofundado revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado a este Sodalício em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAFORAMENTO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 427, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

I - Correta se mostra a decisão recorrida ao mencionar que, no presente caso, "há necessidade de assegurar a imparcialidade dos jurados, o que somente poderá ser feito com a transferência do julgamento popular para esta Capital, onde por certo serão convocados jurados desconhecidos dos pronunciados, fora da órbita de influência dos requeridos e de seus familiares, possibilitando, assim, um julgamento justo e imparcial" (fl. 320), pois está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

II - Além disso, a questão relativa ao comprometimento da imparcialidade dos jurados demanda, necessariamente, reexame dos elementos probatórios carreados aos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

III - Quanto à alegação da defesa de que o juiz-presidente não foi ouvido, tal como determina o art. 427, § 3º, do Código de Processo Penal, a questão não foi objeto de debates nas instâncias ordinárias, de modo que, a ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356/STF. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 620.097/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 01/08/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 478 DO CPP. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO NO CONSELHO ESPECIAL DO TJDF. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ

1. Não há que falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da utilização do Processo de Representação por Indignidade para o Oficialato no Conselho Especial do TJDF, consignou que não consta na Ata de Julgamento do Tribunal do Júri referência ao alegado decisório.

Assim, a pretensão do recorrente de ser reconhecida a imparcialidade do Tribunal do Júri, pela apresentação do resultado do julgamento realizado pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Corte de origem decidiu que "ainda que tenha havido referência no Plenário do Júri ao processo que tramitou no Conselho Especial do TJDF, este não se encontra no rol do art. 478 do CPP e não possui o condão de impedir a análise imparcial e isenta dos fatos pelos Jurados". Entretanto, a parte recorrente, em suas razões recursais, não impugnou o referido ponto, atraindo, assim, o óbice da Súmula n.

283 do Supremo Tribunal Federal.

4. No que tange ao princípio da consunção, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas dos autos, concluiu pela prática do crime de porte de arma e homicídio. Para rever tal posicionamento, concluindo pela aplicação do princípio da consunção, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 599.360/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

Quanto à apontada ofensa ao art. 479 do CPP, é assente que o dispositivo em questão veda a leitura de documento ou a apresentação de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte, sendo certo que, na hipótese que se apresenta, a Corte estadual bem destacou que *"em relação ao DVD apresentado na sessão de julgamento pelo órgão ministerial, registre-se que foi juntado anteriormente nos autos. Aliás, de acordo com o esclarecimento do Magistrado na ata de Reunião do Tribunal do Júri, "[...] o material referido sempre instruiu essa Ação Penal. Conforme certidão contida nos autos, tal DVD foi apenas desentranhado e guardado no cofre da 1ª Vara Criminal desta Comarca, como forma de preservação da prova [..]"* (fl.1079)" (e-STJ fl. 1506)

Dessa forma, não há que se falar em afronta ao artigo 479, em razão do desconhecimento da defesa quanto à prova em questão, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO PARQUET. DESENTRANHAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 479 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido é imprescindível, em face do princípio pas de nullité sans grief. É o que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa." 3. Tratando-se de processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades posteriores à pronúncia devem ser arguidas depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e as do julgamento em plenário, em audiência, ou sessão do Tribunal, logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal.

4. A atual redação do art. 479 do CPP estabelece que não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de 3 dias úteis e cuja ciência não tenha sido dada à outra parte. Assim sendo, não há nenhuma vedação legal à apresentação de documentos que auxiliem a parte na sustentação de sua tese, desde que para aferição de outros aspectos não ligados à culpa, sob a vigilância e tutela do juiz presidente quanto a eventual excesso por parte da acusação.

5. No caso em exame, não se verifica nenhum vício formal apto a inquinar de nulidade o julgamento a ser proferido pelo Tribunal Popular, uma vez que a juntada dos documentos observou a antecedência mínima de 3 dias úteis exigida na norma de regência (art. 479 do CPP), bem como a defesa foi intimada antes da sessão do julgamento.

[...]

13. Habeas corpus não conhecido.

(HC 149.007/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

No que se refere à nulidade pela ausência de qualificação dos jurados, a Corte estadual asseverou que "o art. 426 do Código de Processo Penal, exige, tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente, a indicação da profissão do jurado, quando da divulgação da lista dos jurados. Veja-se: Art. 426 A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. Sendo assim, a insurgência da apelante não encontra amparo legal, tendo em vista que a lista em comento indicava o que a lei exige, estando em conformidade com a norma, portanto." (e-STJ fl. 1505)

Dessa forma, não há que se falar em afronta ao dispositivo legal indicado pela agravante, porquanto não houve infringência ao art. 426 do CPP, que exige apenas a lista geral dos jurados, acompanhada das respectivas profissões, requisito que foi fielmente observado, nos termos da decisão recorrida.

Quanto à apontada nulidade em razão da oitiva de testemunha arrolada pela defesa e por ela dispensada, melhor sorte não socorre à agravante.

É certo que no processo penal brasileiro vige o princípio da busca da verdade real, em que o magistrado poderá determinar a produção das provas que entender pertinentes ao deslinde da questão, independente das trazidas pelas partes, de tal sorte que o referido primado, de acordo com o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, *"tem por fim fomentar no juiz um sentimento de busca, contrário à passividade, pois estão em jogo os direitos fundamentais da pessoa humana, de um lado, e a segurança da sociedade, de outro"* (**Código de Processo Penal comentado**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 350).

Em decorrência do mencionado princípio, permite-se ao magistrado, até antes de proferir a sentença no feito, atuar de forma ativa na formação das provas que entenda serem úteis à instrução, de forma a esclarecer ponto essencial da questão, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir a sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, detendo o dever de buscar a verdade dos fatos, entendendo necessária a oitiva de testemunha dispensada, o Juízo Singular poderá proceder à colheita de seus depoimentos a fim de formar o seu convencimento, ouvindo-as como testemunhas do juízo, nos termos do art. 209 da Lei Adjetiva Penal, que assim preconiza:

"Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa"

A Corte estadual, ao afastar a tese defensiva, ponderou que *"não há nulidade na oitiva da testemunha, conforme aduz a apelante, porquanto, como foi destacado pelo sentenciante, trata-se de informante da defesa do corréu Fábio Machado, filha da acusada e da vítima. Além disso, a citada informante poderia ter sido ouvida como testemunha do juízo, se o Togado entendesse o contrário."* (e-STJ fl. 1506)

No caso dos autos, não obstante a defesa tenha dispensado o depoimento da filha da acusada e da vítima, aquiesceu à sua oitiva, quando solicitado pelo órgão ministerial, requerendo, inclusive, que o Ministério Público, tendo recusado sua dispensa, iniciasse sua inquirição, o que foi deferido pelo Juízo, providência esta que está em total consonância com o dispositivo legal retromencionado (e-STJ fl. 1264).

Não fosse isso, verifica-se que a defesa cingiu-se a ventilar na presente irresignação a nulidade, sem apontar, objetivamente, quais seriam os prejuízos suportados pela recorrente, olvidando-se do brocado *pas de nullité sans grief* positivado na letra do art. 563 do Código de Processo Penal, ou seja, em matéria penal nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado prejuízo e, consoante exposto, não se constata o cerceamento aventado, a ponto de invalidar-se a instrução criminal.

A propósito, MAGALHÃES NORONHA observa:

"O princípio básico do Código é enunciado logo de início no título referente às nulidades: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563). É o pas de nullité sans grief.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não existe nulidade desde que da preterição legal não haja resultado prejuízo para uma das partes. Este inexistente quando foi alcançado o fim que a lei tem em vista. Tanto ele pode ocorrer em relação ao acusador, como ao acusado ou à Justiça.

"Não é ele, em regra, presumível, demonstra-se.

"A razão ou fundamento desse princípio é natural e fácil de encontrar-se: é que a decretação da nulidade - lembrando-nos agora da aplicação da pena - é um mal, devendo, então, reservar-se para aqueles casos em que realmente legítimos interesses das partes ou da Justiça foram lesados.

"A demonstração do prejuízo faz-se pelo raciocínio ou pelos meios ordinários de prova. A demonstração por aquele dispensa estes, pois trata-se, então, de fato notório e evidente. Na maior parte das vezes é ele demonstrado por essa forma, isto é, pelo raciocínio. Quando assim não aconteça, incumbe ao prejudicado a demonstração do prejuízo, pelos meios usuais de prova: testemunhas, documentos, exames etc." (Curso de direito processual penal. 26ª ed. Saraiva: São Paulo, p. 440).

Não é diferente o entendimento consolidado nesta Corte Superior:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADES. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE DESISTÊNCIA, PELO MP DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR ELE ARROLADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM IMPUGNADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PASS DE NULITTE SANS GRIEF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

[...]

X - Em se tratando de testemunha arrolada pelo Parquet, que desistiu da oitiva considerando a impossibilidade de localização, não há qualquer ilegalidade a ser proclamada quando a Defesa não insiste na colheita da prova, não indica endereço para que seja a testemunha localizada e, ainda, não comprova o prejuízo em face da não produção da prova.

XI - Além disso, vige nessa Corte Superior o entendimento de que eventuais nulidades observadas na primeira fase do procedimento do Tribunal do Juri devem ser arguidas nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP, que se configura na hipótese.

XII - A argumentação sucinta não se confunde com ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, não devendo ser reconhecida, no caso, afronta ao art. 93, IX, da CF.

XIII - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF, o que não ocorreu na hipótese concreta.

Recurso ordinário não conhecido.

(RHC 51.062/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

Assim, tendo o Juízo Singular atuado nos estritos termos da legislação penal vigente e não havendo a demonstração de eventual prejuízo suportado pelo recorrente em razão da oitiva da testemunha, inviável anular-se o processo nos termos em que almejado.

Quanto à alegação de que o julgamento seria contrário às provas carreadas nos autos, primeiramente, cumpre salientar que o poder constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, tratando-se de colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a) *ocorrer nulidade posterior à pronúncia*; b) *for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados*; c) *houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança*; d) *for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos*."

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva. A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea *d* do aludido dispositivo legal.

Mesmo nessa hipótese, verifica-se a preservação da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido (art. 593, § 3.º, CPP), formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.

Conclui-se, portanto, que nessa hipótese de insurgência, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania.

Com base nestas considerações, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência afastou a tese defensiva, consignando que "*os jurados optaram por uma das versões apresentadas nos autos, que imputou ao acusado a autoria pelo crime de homicídio contra José Dionízio da Silva Marcolino, fazendo incidir as qualificadoras presentes no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal*." (e-STJ fl. 1514)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ponderou que a autoria do crime ficou devidamente comprovada pelo contexto probatório existente, tanto no inquérito policial, quanto em juízo, especialmente considerando-se os depoimentos do corréu, informante e demais testemunhas ouvidas em juízo.

Quanto às causas de aumento de pena, assentou a Corte Estadual que *"a qualificadora do motivo torpe foi comprovada e acolhida pelo Conselho de Sentença, porquanto ficou demonstrado que o crime ocorrido deveu-se ao fato de ter sido "encomendado" pela ré Natália, de modo que não há razão para o seu afastamento" (e-STJ fl. 1516), sendo que "em relação à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, do mesmo modo, os jurados acolheram a tese acusatória, diante dos elementos apresentados durante o julgamento, tendo em vista que ficou constatado que os disparos de arma de fogo atingiram a vítima pelas costas." (e-STJ fls. 1516/1517)*

E concluiu que *"este juízo ad quem está estritamente vinculado à análise da possibilidade de o veredicto ter sido totalmente contrário à prova dos autos, de modo que não cabe a esta Corte a verificação de qual das teses, acusação ou defesa, seja a mais convincente, pois a escolha cabe exclusivamente aos Jurados." (e-STJ fls. 1517/1518)*

Não é demais registrar, no que se refere a eventual incomunicabilidade da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, que é plenamente possível que a autoria mediata do delito, quando da contratação dos agentes que executaram o homicídio, tenha detalhado a forma como gostaria de ver executado o delito, repassando inclusive informações para a elaboração de uma possível emboscada, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. QUESITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. SITUAÇÕES DE COMUNICABILIDADE. REGIME INTEGRAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 26/STF. 1. O quesito de n.º 03 descreve, com clareza, a conduta imputada ao Réu, conforme apresentada em plenário, e não conduziu o Júri a nenhuma resposta dúbia ou controversa; ao contrário, extraiu claramente o veredicto manifestado pelos jurados populares. 2. A impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ressalvadas as nulidades absolutas, não configuradas na hipótese. Precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal.

3. A teor do art. 30 do Código Penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Já as circunstâncias de caráter objetivo, por sua vez, não são, em princípio, incomunicáveis, a menos que fique comprovado que o coautor não tenha a elas anuído, nem mesmo assumido o risco de sua produção.

4. Não há como excluir, na hipótese, a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que, da acurada leitura dos autos, não se constata a sua manifesta improcedência, ou seja, da narrativa da exordial acusatória, vê-se que era perfeitamente previsível, pelo ora Paciente, o modo de execução do delito. Nesse contexto, o reexame da questão por esta Corte não se mostra viável, uma vez que o habeas corpus é sede imprópria para a análise aprofundada do conjunto fático-probatório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. A qualificadora do motivo torpe constitui circunstância de caráter pessoal, que não se comunica automaticamente aos participantes do delito. Precedentes.

6. Diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90 e, após a publicação da Lei n.º 11.464/2007, afastou-se do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional.

7. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado e a sentença de primeiro grau, reduzir a pena do Paciente para 8 (oito) anos de reclusão. Habeas corpus concedido, de ofício, para afastar a imposição do regime integralmente fechado, permitindo-se ao Paciente a progressão de regime prisional.

(HC 101.219/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/11/2010)

Conforme se depreende, a Corte de origem, após aprofundada reanálise dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que a versão acolhida pelo Tribunal do Popular para a condenação, bem como para o reconhecimento das qualificadoras em questão estariam amparadas no acervo probatório colhido durante a instrução processual.

Assim, não há como este Sodalício avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme disposição do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, vejamos-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DISSOCIADA DOS ARTIGOS APONTADOS. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA RECONHECIDA PELO JÚRI. NECESSIDADE DE EXAME DA PROVA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Por outro vértice, **o acolhimento da pretensão recursal em relação aos pleitos de absolvição e afastamento da qualificadora, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Precedentes.**

5. Com efeito, para se concluir de forma diversa do Tribunal de origem, no sentido de que o réu deveria ser absolvido, ante a inexistência de prova apta a justificar a sua condenação, e afastada a qualificadora do motivo fútil, pois teria havido discussão e/ou luta corporal, necessário seria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 490.477/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016 - Grifou-se)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- **Analisar se as qualificadoras mantidas pelo Tribunal de origem são ou não manifestamente improcedentes implica, necessariamente, no reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Agravo regimental desprovido".**

(AgRg no AREsp 466.462/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/12/2014 - Grifou-se)

Dessarte, não tendo trazido a recorrente argumentos aptos a desconstituir a decisão objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0058207-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 486.618 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 075060061515 20110963878 20110963878000100 20110963878000101
20110963878000200 20110963878000201 75060061515

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATÁLIA ZAGO MARCOLINO
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : FÁBIO SOUZA MACHADO
CORRÉU : EMANUEL CARDOSO FAUSTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATÁLIA ZAGO MARCOLINO
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.